



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006976-71.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VANESSA VIEIRA ALVES, é apelado MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006976-71.2024.8.26.0161 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Vanessa Vieira Alves

Apelado: Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda.

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Voto 6.132-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Documentação trazida aos autos que demonstram a capacidade financeira da recorrente. O não atendimento da determinação de emenda da inicial enseja a extinção do feito. Sentença mantida, com a determinação de recolhimento do preparo sob pena de inscrição em certidão de dívida ativa. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Vanessa Vieira Alves contra a r. sentença de fls. 70/72, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Diadema, Doutor Rodrigo Sousa das Graças, indeferindo o pedido de gratuidade processual e julgando a ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral proposta em face de Mgw Ativos - Gestão e Administração de Créditos Financeiros Ltda. extinta sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por falta de emenda da inicial.

À causa foi atribuído o valor de R\$20.000,00 em 29.05.2024 (fls. 1/18).

A parte apelante aduz que para a concessão da gratuidade processual basta a declaração de hipossuficiência financeira. Alegou ter apresentado todos os documentos essenciais à propositura da ação. Requereu o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 75/135).

A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a suspensão do feito e impugnando o pedido de gratuidade processual. Defendeu a legitimidade da inclusão de débito prescrito na plataforma "Serasa Limpa Nome". Requereu o desprovemento do recurso (fls. 136/178).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 188).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e quando integrante do recurso, a ausência de preparo não enseja deserção.

Assim, conhece-se do recurso interposto.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

A argumentação despendida pela parte apelante não foi capaz de infirmar a conclusão da r. sentença, inexistindo nulidade a ser declarada ou correção a ser feita.

A parte apelante não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas aleguem a impossibilidade de arcarem com o ônus pecuniário da demanda judicial.

A documentação apresentada demonstra que a parte apelante auferе mensalmente salário superior a três salários mínimos e não há outros elementos nos autos que permitam concluir não tenha capacidade de fazer frente às custas judiciais e despesas processuais, lembrando que o valor da causa não é vultoso (fls. 26/33).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No mais, o não atendimento da determinação de emenda de inicial leva à extinção do feito.

Assim, com amparo no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de se evitar inúteis repetições, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora, e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pelo d. Magistrado de primeiro grau, colaciona-se parcialmente os fundamentos da r. sentença, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"...

Registre-se ainda que a concessão indiscriminada dos benefícios da justiça gratuita, a toda e qualquer pessoa que se afirme pobre em processo judicial sem uma única prova indicativa disso, é um dos fatores que contribuem para a invencível quantidade de processos que são trazidos a Juízo, porque o custo financeiro da demanda é um dos dados a serem considerados pelo litigante antes da propositura de uma lide, fazendo com que ele reflita sobre os fundamentos de seu pedido. Não se está dizendo, de forma alguma, que a presente demanda está destituída de suporte jurídico, até porque o exame da questão da gratuidade da justiça antecede o exame do mérito dos pedidos. Mas é certo que a exoneração liminar da responsabilidade de arcar com as consequências financeiras de um processo, sem qualquer exame dos elementos probatórios concretos trazidos ao processo, contribui para que, muitas vezes, pleitos manifestamente infundados sejam trazidos a Juízo.

Do mesmo modo, não pode ser ignorado que toda demanda produz um custo ao Estado, custo este que deve ser suportado por aquele que individualmente vai usufruir do serviço judicial. Assim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a quem não comprova ser efetivamente pobre acaba por penalizar, indevidamente, toda a sociedade. E, anote-se, taxa judiciária não é imposto, portanto serve apenas para fazer frente ao custo do serviço utilizado com exclusividade pelo jurisdicionado.

Muito oportuna é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, pois:

O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo.

Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas. (in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651).

E no caso sob exame há elementos suficientes para afastar a presunção da simples afirmação de pobreza, em especial o fato de que a parte autora tem remuneração regular, seus vencimentos mensais são superiores a três salários-mínimos brutos (que é o critério atualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aceitar a defesa dos hipossuficientes) e não há prova de que as despesas decorrentes da subsistência própria ou da família sejam manifestamente superiores à capacidade econômica ou de natureza diversa daquelas que são próprias de qualquer pessoa. Em suma, a parte autora encontra-se em situação financeira que lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo judicial que propõe em seu benefício exclusivo, não se revelando correto e razoável que tal custo seja repassado para a sociedade, nela incluída a grande parcela pobre da população brasileira que se sustenta com imenso sacrifício e, não tendo interesse na presente demanda, igualmente não tem o dever de pagar as despesas dela.

O processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da inicial.

Estabelecem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

*No caso em apreço, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial, para apresentar adequar a peça aos parâmetros processuais, mesmo lhe tendo sido dada oportunidade para correção do vício, o que não foi atendido no prazo **peremptório** previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil.*

Falta, pois, pressuposto de validade processual, qual seja, petição inicial regular.

*Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***

Após o trânsito em julgado e a verificação de recolhimento de todas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se."

Por fim, fica intimada a parte recorrente a recolher o valor correspondente ao preparo deste recurso, devidamente atualizado, **no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.**

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica